



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2670/2017

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 2272/2010 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos X, XIV e XVII do §3º, do Art. 80 da Lei Municipal nº. 2272/2010 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Altera-se a redação do §3º. do art. 80, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. (...)

§3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços ou, na falta do estabelecimento, no local do tomador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido:”

Art. 3º. Acrescenta-se os incisos XXIV, XXV e XXVI no §3º. do art. 80 da Lei Municipal nº. 2272/2010, que passarão a ter a seguinte redação:

“XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 4º. Acrescenta-se o §6º no art. 80 da Lei Municipal nº. 2272/2010, que passará a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

“§6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 84-A da Lei Municipal nº. 2272/2010, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 5º. Acrescenta-se o §7º no art. 80 da Lei Municipal nº. 2272/2010, que passará a ter a seguinte redação:

”§7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

Art. 6º. Acrescenta-se o §8º no art. 80 da Lei Municipal nº. 2272/2010, que passará a ter a seguinte redação:

“§8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 7º. Acrescenta-se o art. 84-A na Lei Municipal nº. 2272/2010 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§2º. É nula a Lei ou o Ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da Lei nula.”

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial o artigo 1º. da Lei Municipal nº. 2651/2017 que alterou o *caput* do § 3º do art. 80.

Paço Municipal, 03 de outubro de 2017.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal